



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO PE 040/2025 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE TRÊS POSTOS DE TRABALHO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE UNIFORME, EPIS E SUPERVISÃO OPERACIONAL.

Despacho de anulação de processo licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório.

O Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Sul, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supracitado, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública;

CONSIDERANDO o inciso III do art. 71 da Lei 14133/2021;

CONSIDERANDO a Decisão do Pregoeiro, constante nos autos do Processo Administrativo nº 040/2025 em que sugere a anulação do processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de erro material no edital do Pregão nº 40/2025, referente ao preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, especialmente no que diz respeito ao valor mínimo das propostas.

CONSIDERANDO que o Portal de Compras Públicas não permite o retorno a fase de encaminhamento de propostas, considerando a quebra de sigilo das propostas.

Considerando o artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

RESOLVE:

ANULAR o processo licitatório: Pregão Eletrônico 040/2025, com objeto supramencionado. Inicialmente ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Fundamental observar também, que a análise das propostas de preços, por parte das empresas interessadas, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Logo, observou-se que não ficou claro a forma de composição da Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme valores ofertados pelas propostas apresentadas.

DECIDO:

ANULAR o Pregão nº 40/2025, com fundamento no interesse público superveniente, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, **antes da homologação do certame**, com o objetivo de corrigir as inconsistências identificadas no edital.

Ao mesmo tempo, informamos a **abertura de novo procedimento licitatório**, na modalidade **Pregão**, com objeto similar, porém com as devidas correções/ajustes.

Publique-se este ato e dê-se ciência aos licitantes.

São Francisco do Sul, 11 de agosto de 2025.

SERGIO LUIZ DOS SANTOS
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL